

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10845/001.497/92-23

Acórdão no. 108-01.914

Sessão de : 23 de março de 1995.

RECURSO NO.: 84.567 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1988

RECORRENTE : PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SANTOS - SP

/vjvc

PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA - Ao processo de-
corrente aplica-se a decisão do matriz, quando não
se encontra qualquer nova questão de fato ou de
direito.

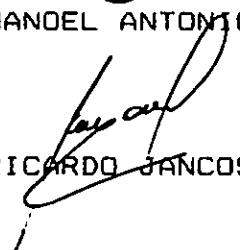
Recurso que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PALMARES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel que votou pelo não provi-
mento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

Processo no. 10845/001.497/92-23

Acórdão no. 108-01.914

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NO. RD/108-0.021

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

Processo nr.10845.001.497/92-23

ACÓRDÃO Nº 108-01.914

Recurso nr. 84.567

Recorrente: PALMARES IND. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Santos.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal, formalizada no auto de infração de fls.1.

Trata-se de tributação de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área de imposto de renda pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr. 10845.001.494/92-35.

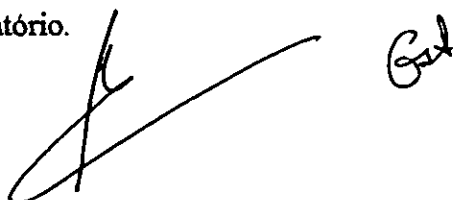
Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS/FATURAMENTO, lançamento decorrente da fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição conforme decisão de fls. 38.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 13.02.93 e, inconformado ingressou em 15.03.93, com recurso voluntário de fls.42/48.

Como razões recursais, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a large, stylized signature that appears to be 'A' followed by a long horizontal stroke. To its right are the initials 'Gal' written in a cursive script.

ACÓRDÃO Nº 108-01.914

Processo nr. 10845.001498/92-96

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

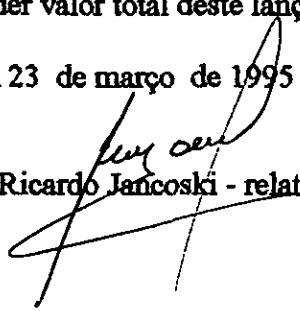
O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No mérito trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado , apreciando o processo principal nr. 10845.001494/92-35, proferido decisão parcialmente favorável ao recorrente, ao apreciar o mérito do recurso apresentado, nos termos do Acórdão nr. 108-01.906.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento integral em face da matéria desonerada corresponder valor total deste lançamento.

Brasília, DF em 23 de março de 1995


Ricardo Jancoski - relator

